



Ano 4 • n. 4
Teresina-PI – jan./dez. 2012
ISSN 2176-6959

REVISTA
ELEIÇÕES
& *Cidadania*

Apresentação x aprovação de contas de campanha: o Tribunal Superior Eleitoral e uma análise principiológica da forma de obtenção da certidão de quitação eleitoral

Presentation x approval of accounts campaign: the superior electoral court and an analysis of principled froma obtaining the certificate of discharge election

Tarcísio Augusto Sousa de Barros*

RESUMO: Neste artigo científico, buscou-se analisar, através dos métodos de interpretação, mormente o método finalístico da norma jurídica, o dispositivo no art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, referente à quitação eleitoral através da apresentação ou aprovação das contas de campanha. Como conclusão material do tema estudado, restou evidente a necessidade de aprovação das contas de campanha para que o candidato em eleição anterior obtenha a certidão de quitação para um pleito futuro, sob pena da lei em apreço ser ineficaz para o anseio jurídico e social ao qual estamos inseridos. Usou-se, a fim de pesquisa, método interdisciplinar de abordagem, baseado em vários ramos do direito, em especial no Direito Eleitoral, com pesquisa de material teórico em livros e sites na internet. O resultado esperado com a confecção deste estudo é que este material possa ajudar nas reflexões acerca da competência da Justiça Eleitoral, colaborando, de alguma forma, com o regime democrático.

PALAVRAS-CHAVE: Quitação Eleitoral. Constitucionalidade. Apresentação de Contas. Aprovação. Interpretação Extensiva.

*Advogado Eleitoralista, formado pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina-PI (CEUT), Pós-Graduando em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Estado Piauí (UFPI).

ABSTRACT: In this research paper, we tried to analyze, through the methods of interpretation, especially the method of finalistic legal standard, the device of art. 11, § 7, of Law nº 9.504/97, regarding the discharge election by submitting or approving the accounts of the campaign. As completion of the studied subject, remains a clear need to approve the accounts of the campaign for the candidate in previous election obtain the certificate of discharge for a future election, under penalty of the law in question to be ineffective legal and social yearning to which we operate. Was used in order to research, interdisciplinary method of approach, based on various areas of law, particularly in Election Law, with theoretical material in search of books and Internet sites. The expected result with the making of this study is that this stuff can help with reflections on the competence of the Electoral Court, collaborating in some way with the democratic regime.

KEYWORD: Electoral Discharge. Constitutionality. Presentation of Accounts. Approval. Extensive Interpretation.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo científico é analisar a atuação do Tribunal Superior Eleitoral(TSE) para a formação do entendimento de uma condição de elegibilidade, qual seja a obtenção de certidão de quitação eleitoral decorrente da apresentação ou aprovação das contas de campanha.

Para tanto, foi feito um breve relato sobre a Justiça Eleitoral, e sobre as suas principais funções (jurisdicional, administrativa, consultiva e normativa), mormente as funções jurisdicional e normativa.

Através do regular exercício dessas duas funções, o TSE fez surgir no cenário jurídico nacional uma das discussões mais importantes para as campanhas eleitorais: a quitação eleitoral através da aprovação das contas de campanha.

Ocorre que a Lei de Eleições (Lei nº 9.504), em seu art. 11, §7º, aduz que a condição de elegibilidade quitação eleitoral seria decorrente exclusivamente da plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para

auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a *apresentação* de contas de campanha eleitoral.

Entretanto, em algumas situações, a Colenda Corte Eleitoral já decidiu que apenas a apresentação, ato formal, não é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral. Posicionamento amplamente recebido neste artigo científico, sendo explicado à luz de princípios constitucionais e infraconstitucionais, principalmente os Princípios da Razoabilidade, Verdade Real, Isonomia, Moralidade e Republicano – Accountability.

Portanto, concluiu-se que a literalidade na norma jurídica concernente a este tema é insuficiente para alcançar o real anseio social, sendo, assim, necessária a regular aprovação das contas de campanha para que o candidato consiga a quitação eleitoral para a eleição subsequente.

2 BREVE RELATO SOBRE A JUSTIÇA ELEITORAL

Mesmo com todos os entraves, dificuldades institucionais e políticas próprias de um órgão gigantesco como é a Justiça Eleitoral, hodiernamente ela encontra-se em seu maior grau de visibilidade e respeitabilidade perante a sociedade brasileira. E isso não se deu acidentalmente, não foi fruto do acaso. Far-se-á, então, um sucinto relato sobre seu início e sua organização, sem, contudo, o objetivo de encerrar o assunto.

A atuação da Justiça Eleitoral no Brasil teve início logo com a descoberta do país pelos Europeus, sendo o seu período pré-institucional, onde ocorreram as eleições para os cargos de vilas e cidades daquele tempo, que eram regidos pelo Código Eleitoral da Ordenação do Reino.

Por volta do ano de 1822, independência do Brasil, já era possível a visualização de uma Justiça Eleitoral ativa, regulamentando aquele processo eleitoral através das Leis Eleitorais de 1822 e de 1824.

No fim do século XIX e início do século XX, enquanto o Brasil passava pelo período do coronelismo, no nordeste, e, no sudeste, pela política do café-com-leite, foi sancionado, em 24 de fevereiro de 1932, com o Decreto nº 21.761, o novo Código Eleitoral.

A partir de então, a Justiça Eleitoral efetiva-se no papel de guardiã

das eleições no período de 1945 a 1964, quando ocorreu o golpe militar.

No plano constitucional, a Justiça Eleitoral foi criada pela Constituição de 1934, tendo surgido como consequência das transformações ocorridas no Brasil depois da Revolução de 1930. Na lição do constitucionalista paranaense Clèmerson Merlin Clève, os magistrados, antes de 30:

Não estavam excluídos do processo eleitoral. O magistrado, entretanto, era apenas um dos membros das comissões e juntas eleitorais manobradas pelas autoridades, e, mais tarde, submetidas aos caprichos dos Governadores. Prossegue: Depois dos anos trinta, ao lado de um direito renovado, depurado de vícios antigos, cria-se uma Justiça Eleitoral, órgão jurisdicional encarregado, com as prerrogativas que lhe foram cometidas, de aplicar a legislação eleitoral e presidir o processo eleitoral. (Almeida *apud* Coneglian, 2012, p. 49).

A Justiça Eleitoral brasileira passou, então, por tortuosos caminhos, tendo que vencer o período obscuro da ditadura militar, onde a soberania popular foi colocada em segundo plano, e a força representativa da população foi esmagada pela tirania de militares, que, através de atos institucionais, emendavam a Constituição Federal e destruíam o poder popular, até ressurgir com a redemocratização brasileira, através da segurança do voto e do recadastramento geral em 1986, culminando, dez anos depois, com a primeira votação por meio eletrônico.

Como se pode observar, a Justiça Eleitoral foi vencendo barreiras e etapas, passa a passo, sempre na tentativa de, como bem disse Schneider *apud* Velloso (2012, p. 1): “tornar verdade a verdade das urnas, a verdade eleitoral”.

A jurisdição exercida na Justiça Eleitoral é conhecida como jurisdição especial, pois “tem a fixação constitucional de sua competência em virtude da matéria que será objeto da demanda judicial. A Constituição Federal reconhece três: Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar” (NEVES, 2012, P. 28).

Atualmente a Justiça Eleitoral é composta, segundo o art. 118, da Constituição Federal, da seguinte maneira:

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I – O Tribunal Superior Eleitoral;
 - II – os Tribunais Regionais Eleitorais;
 - III – os Juízes Eleitorais;
 - IV – as Juntas Eleitorais.
- E quanto a esta divisão, insta observar o seguinte:

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE, é a cúpula do poder judiciário eleitoral. Tem sede no Distrito Federal. Existe um Tribunal Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal. Os juízes eleitorais se posicionam dentro das zonas eleitorais. As juntas eleitorais estão presentes sempre que haja um juiz eleitoral e se compõem do juiz eleitoral e mais dois a quatro cidadãos de notória idoneidade, sendo estes nomeados pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral. E continua o professor: a zona eleitoral é a divisão geográfica/jurisdicional da Justiça Eleitoral. Essa divisão da Justiça Eleitoral em zonas eleitorais tem semelhança com a divisão da Justiça Estadual em comarcas e varas. (CONEGLIAN, 2012, p. 50),

Resta evidenciado o caráter especial da Justiça Eleitoral, pois, quando da sua atuação, ela não está decidindo apenas um ou outro fato jurídico específico, mas sim direcionando encaminhamentos gerais que irão reger o processo da eleição.

Portanto, é patente que a justiça eleitoral, em contramão às outras justiças, não tem um poder administrativo apenas interno, mas, segundo as palavras do retro-mencionado professor, “a Justiça Eleitoral é o Poder Executivo das eleições” (CONEGLIAN, 2012, p. 53). Ensina o mesmo doutrinador que a participação desta justiça será em todo o processo e em tudo que estiver ligado a ele, como criar zonas eleitorais, recrutar juízes eleitorais, convocar mesários, juntas, escrutinadores.

Para tanto, a Justiça Eleitoral possui as seguintes funções: *jurisdicional*, onde resolve conflitos eleitorais e faz atuar o Direito (mais que as próprias leis) para a pacificação do meio social, o que deve obedecer ao Princípio da Demanda; *administrativa*, realizando atos de preparação, organização e administração de todo o processo eleitoral, inclusive *ex officio*; *consultiva*, quando, por consulta em tese, responde fundamentadamente sobre questionamentos formulados; e *normativa*, com a possibilidade de expedição de normas com força de lei para

regulamentar o processo e a legislação eleitoral.

Quanto a esta última função, pode-se falar que o Tribunal Superior Eleitoral deverá editar as resoluções que regerão o processo eleitoral, uma vez que o Código Eleitoral e a Lei de Eleições – Lei nº 9.504/97 deixam “vazios ou brechas”. Essa possibilidade de completude das normas possibilita um conjunto normativo pronto que vem garantindo a excelência do processo eleitoral brasileiro.

O objetivo do estudo do caso trazido à liça iniciou-se com uma série de sucessivos conflitos em posicionamentos da Corte Superior Eleitoral, principalmente no que tange às funções jurisdicional e normativa, o que será devidamente esmiuçado adiante.

3 A FUNÇÃO JURISDICIONAL DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO / DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA)

A função jurisdicional é a função típica, inerente a todos os órgãos do Poder Judiciário. Como alhures mencionado, estes órgãos (definidos no art. 92 da Carta Federativa), quando atuando nesse papel, devem ser inertes, esperando a provocação das partes para funcionar como Estado-Juiz na resolução de um conflito específico.

O exercício jurisdicional é atuação estatal para, através daquele investido de jurisdição (o que tem o poder de dizer o direito), aplicar o direito à lide que ensejou a provocação do Judiciário, para se alcançar a pacificação social.

E é justamente na função jurisdicional que o intérprete (no caso em estudo, os membros do TSE) deve se ater a algumas atividades (determinados atos complexos) para aplicar a norma ao caso concreto.

Esse conjunto de atividades interpretativas não poderá ser à discricionariedade do intérprete-julgador. Para o exercício da arte de interpretar, o magistrado não pode ser apenas um conhecedor dos fatos, ou mesmo do direito. Deve este magistrado, através da interpretação, revelar o sentido e o alcance das normas, aplicando, racionalmente, o direito ao conteúdo fático levado a ele.

Então, para o estudo da hermenêutica e da interpretação, deve-se, a princípio, analisar os *métodos de interpretação*.

O método tradicional/exegético é apegado à literalidade da norma. Portanto, é de se dizer que o intérprete-julgador tradicional, que ficava adstrito à exatidão do texto legal, mais declarava a existência, ou não, de um determinado direito do que propriamente julgava.

Assim sendo, nos tempos de outrora, a função jurisdicional tinha o fito primário de aplicar a vontade do legislador ao caso concreto, mais até do que resolver a lide da forma mais segura e justa possível.

Contudo, e assim haveria de ser, os órgãos jurisdicionais avançaram, tendo em vista que a “doutrina hermenêutica não poderia conformar-se – e não se conformou – com os critérios firmados pela Escola da Exegese, que imobilizava o Direito, impedindo os avanços da ciência jurídica” (NADER, 2010, p. 282).

Deste modo, a partir do célebre francês Saleilles, a norma, uma vez elaborada, perdia o vínculo direto ao legislador, para vincular-se mais à sociedade e a seus anseios.

No direito brasileiro, percebe-se nitidamente essa necessidade de interpretação social da norma jurídica já desde o distante ano de 1942, quando da publicação do Decreto-Lei nº 4.657 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC), em seu art. 5º: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Nesse pórtico, é óbvio ululante que aquela concepção exegética, de interpretação gramático-litera da norma jurídica, não mais merece prosperar, tendo em vista que descobrir a vontade apenas do legislador não mais é suficiente ao universo jurídico.

Hodiernamente, impera no Direito uma modalidade de interpretação finalística da disposição normativa. E essa modalidade vale-se de dois *elementos interpretativos* que são de suma importância: o histórico e o teleológico.

Através do elemento histórico, o intérprete-julgador deve buscar saber o porquê da evolução legislativa da sociedade em que ele está atuando; o Estado-Juiz deve buscar, nos parâmetros de progresso social, os critérios para um julgamento atual e em consonância com a realidade de determinada coletividade.

O elemento histórico da interpretação é uma pesquisa direta do desenvolvimento da legislação de um determinado povo. *Ad exemplum tantum*, a Lei da Ficha Limpa, embora atual, demonstra uma evolução sócio legislativa brasileira, vez que resta claro que essa sociedade quer

e precisa do Poder Judiciário (em harmonia com o Poder Legislativo) para afastar dos cargos de confiança política aqueles que incorrerem em determinadas causas de inelegibilidade.

Essa é a história recente da legislação brasileira.

Já o elemento teleológico tem assumido papel importantíssimo para o desenvolvimento interpretativo do Direito, vez que, através desse elemento, o intérprete-julgador deve buscar atingir o fim a que se destina determinada norma jurídica.

Desta feita, há a busca para o descobrimento da vontade da lei – revelação da *mens legis* – (não mais do legislador), até porque é o dispositivo legal que transparece os interesses sociais (que estão em constante mutação).

Assim sendo, apenas com a atualização, espelhada em princípios constitucionais, do que está positivado é que a lei pode atingir seus novos fins, e evoluir *pari passu* com a sociedade a que pertence.

Destarte, após a aplicação dos métodos e elementos hermenêutico-interpretativos no caso concreto, é possível saber o *resultado da interpretação*, com a percepção da real abrangência jurídico social da norma examinada.

A interpretação apresentará os seguintes resultados:

- a) *declarativo*: quando, do resultado da interpretação da norma, percebe-se que o legislador acerta, exatamente – em todos os seus termos, a letra da norma jurídica ao seu alcance/sentido real; o texto é completo de per se;
- b) *restritivo*: quando se percebe que o legislador “fala mais do que deveria”; por ter ampliado um termo utilizado na norma, sendo obrigação do intérprete-julgador restringi-lo;
- c) *extensivo*: é quando o legislador utiliza termo jurídico mais restrito do que deveria para atender aos anseios da sociedade da época; deste modo, o intérprete-julgador, com fins a chegar à vontade sócio legal, deve interpretar a lei com certa amplitude; “ocorrendo tal hipótese, o intérprete alargará o campo de incidência da norma, em relação aos seus termos” (NADER, 2010, p. 270).

Portanto, uma vez, rapidamente, analisada a atividade jurisdicional dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, mormente do TSE, importa, também, dissertar sobre o poder normativo desta mesma Corte.

4 O PODER NORMATIVO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ao Tribunal Superior Eleitoral também cabe o exercício da normatização, onde regulamentará todo o processo eleitoral através de instruções normativas – as resoluções. Desta feita, far-se-á, adiante, uma análise acerca deste poder normativo.

Prefacialmente, cumpre dizer que a constitucionalidade deste poder regulamentar que possui a Justiça Eleitoral não é, sequer, ponto pacífico, uma vez que:

O poder regulamentar do TSE está positivado no Código Eleitoral de 1965 e na Lei nº 9.504/97 e não na Constituição da República. A Constituição de 1988 não o recepcionou. O poder regulamentar do Presidente vem nela previsto. Assim como o do CNJ (ESPÍNDOLA, 2012, p. 1).

Portanto, por este entendimento minoritário, as próprias resoluções e regramentos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral são inconstitucionais e devem ser rejeitados pelo ordenamento jurídico brasileiro, e afastado também pela doutrina e pela jurisprudência.

Com a devida vênia, importa analisar o posicionamento divergente do acima exposto, haja vista que, embora não explicitamente, a Constituição resguarda a possibilidade da normatização do processo eleitoral, e o Código Eleitoral, que é amplamente recebido pela Suprema Corte Federal – STF, admite a normatização do Tribunal Superior Eleitoral. Cabe dizer que é este o entendimento majoritário.

Assim estatui a legislação:

Art. 1º – Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

[...]

Art. 23º. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

IX . expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

Mais a frente será colacionada a redação do art. 105 da Lei de Eleições, que, embora não estatua o poder regulamentar da Justiça Eleitoral, certamente trata da possibilidade deste judiciário normatizar.

Nesta esteira, em interpretação sistemática da inteligência da previsão legal acima exposta, pelo amplo recebimento da mais autorizada doutrina e jurisprudência, e até pelo aceite que a própria sociedade deu a este poder regulamentador, conquanto não seja entendimento unânime, resta transparente a possibilidade e a necessidade de acompanhar-se o entendimento majoritário.

Ademais, cumpre lembrar que a Constituição Federal não necessariamente deve ser explícita sobre o referido tema, até porque o Texto Constitucional recebeu o Código Eleitoral, uma vez que este diploma eleitoral passou a vigor antes mesmo da Carta Magna de 1988 e não foi contraposto em momento algum pelo constituinte quanto à possibilidade desta Justiça normatizar atos externos a sua esfera.

Destarte, na mesma direção que segue a tese da constitucionalidade do poder normativo do TSE, entende-se que sempre que houver uma eleição, o Tribunal Superior Eleitoral irá regulamentá-la, através de um conjunto de resoluções preenchido de pujança e completude legal, e mais, demonstrará o sentido compatível ao momento eleitoral em que esta regulamentação se insere.

Para tanto, essas resoluções deverão estar sujeitas a todo ordenamento brasileiro, inclusive às disposições normativas que venham a limitar seus horizontes, pois, como bem disse o ex-ministro Sepúlveda Pertence, na Consulta nº 715, “não se extrai a dispensa do dever de fidelidade à norma superior a qual estamos vinculados”, e qualquer normatização *contra legem* (que contraria a lei) está sob pena de tornar-se nula, haja vista que o regulamento deve ser submisso à lei.

O poder regulamentar deve situar-se em *secundum e praeterlegem*, sob pena de invalidação e, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ [...] O poder regulamentar está interligado ao teor legiferante das próprias leis, não podendo ser contra, mas

apenas *praeter e secundum legem*. (RAMAYANA, 2008, p. 91).

Desta sorte, antes mesmo de exercer seu poder regulamentar, o Tribunal Superior Eleitoral deverá, a fim de resguardar a estabilidade jurídica, limitar-se “preencher e interpretar” as normas que lhe forem competentes, pois as resoluções são apenas “atos normativos secundários ou de natureza interpretativa” (RAMAYANA, 2008, p. 91).

É o que se subtrai da literalidade da Lei de Eleições. *Verbis*:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

Então, resta evidenciada a constitucionalidade do poder normativo do TSE, e da importância administrativa que este órgão do poder judiciário tem nas eleições. Ainda assim, não obstante toda essa imponência em relação ao procedimento eleitoral, o TSE ainda deverá atender aos limites que a impõe a constituição e outras leis superiores, não podendo, nos termos da Lei nº 9.504/90, “restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei”, sob pena de ferir a separação dos poderes.

Assim sendo, o caráter regulamentar do TSE será *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser, visando espelhar a mens legis e *ratio legis* primária (Constituição e leis eleitorais) nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – secundárias.

O poder normativo do TSE, então, deve ser analisado e compreendido à luz da Constituição e da própria legislação eleitoral, haja vista que o poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta.

Importa salientar que há uma ampla necessidade desse reflexo na Justiça Especializada ora estudada – a preservação e preponderância das normas primárias em relação ao conteúdo normativo elaborado pelo TSE, sob pena da agressão profunda e direta aos ditames legais, o que certamente passará a ser discutido e, posteriormente, rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, embora com menor intensidade, os regulamentos também criam o Direito, que será observado pela Suprema Corte.

5 O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ENTENDIMENTO CONCERNENTE À QUITAÇÃO ELEITORAL DECORRENTE DA APRESENTAÇÃO OU APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA

Pois bem, o tema central desse artigo científico é a discussão acerca da obtenção da certidão de quite com a Justiça Eleitoral a partir da análise das contas de campanha daqueles que foram candidatos em eleição anterior e desejam, novamente, habilitarem-se à candidatura.

Para trazer o assunto à liça, é mister, preambularmente, discorrer acerca da evolução histórica do entendimento referente a essa matéria. Para tanto, extremamente esclarecedor é o voto do Min. Marcelo Ribeiro, na p. 23 do Processo Administrativo (PA) 594-59/2010 – julgamento mais importante acerca do assunto aqui analisado:

[...] acompanhei a evolução da jurisprudência. Antes não havia nada. Na verdade, trata-se de um artigo da lei que determina quais as condições de elegibilidade, entre elas, a quitação eleitoral. Inicialmente, o Tribunal entendia que, para a certidão de quitação eleitoral, bastava o eleitor votar nas eleições ou ter pago a multa. A prestação de contas não era cogitado. O Tribunal, em 2004, passou a entender que, quando não se apresentavam as contas de campanha – e era muito comum não se apresentar –, não haveria quitação eleitoral. Entendeu isso em interpretação apenas do artigo que versa sobre a exigência da quitação eleitoral; não havia nenhuma norma que dispusesse sobre a exigência da apresentação de contas para obtenção da quitação eleitoral. E foi assim em 2006: as contas rejeitadas não eram óbice à obtenção de quitação eleitoral – nesse pleito, todos que tiveram as contas rejeitadas receberam a quitação eleitoral. Em 2008, o Ministro Ari Pargendler era o relator das instruções e propôs que avançássemos mais. Ele afirmava que não faria sentido dar quitação eleitoral a quem apresentou as contas pura e simplesmente, bem como àqueles que tiveram as contas rejeitadas. Ou seja, a mera apresentação das contas não poderia servir de quitação eleitoral.

Portanto, esclareceu o Ministro Marcelo Ribeiro, no voto acima transcrito, que, até 2004, a única exigência para obter-se a certidão de

quitação com a Justiça Eleitoral era a regular votação na eleição, ou o pagamento da multa pela ausência do voto.

Entretanto, a Egrégia Corte Eleitoral brasileira evoluiu, e avançou o entendimento para a necessidade da *apresentação* das contas de campanha daqueles que tivessem sido candidatos para que conseguissem a quitação eleitoral. Veja-se como vigorou o dispositivo que regulamentava a necessidade da apresentação das contas na Resolução 21.609/2004, em seu art. 57, parágrafo único: “a não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu”.

Assim entendeu porque era habitual a inadimplência dos que haviam sido candidatos em relação à apresentação de suas contas de campanha, o que, certamente, incentivava corrupção.

E esse entendimento persistiu nas eleições de 2006, quando, outrossim, aqueles que apenas apresentavam suas contas de campanha ainda conseguiam a certidão de quitação com a Justiça Especializada estudada. Assim dispunha o art. 42, §1º, da Resolução nº 22.250/2006: “a não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu”.

Contudo, em 2008, o Ministro Ari Pargendler propôs novo avanço, no sentido que ficasse estabelecido o entendimento de que somente aqueles que apresentassem e tivessem *aprovadas* as contas de campanha poderiam conseguir a quitação eleitoral, incluindo a seguinte redação ao art. 41, §3º, da Resolução nº 22.715/2008, do TSE: “sem prejuízo do disposto no §1º, a decisão que desaprove as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu”.

Entretanto, essa inovação foi objeto de um PA, o nº 19.899, oportunidade em que o próprio Min. Ari Pargendler, após melhor análise do dispositivo, entendeu que, em virtude da impossibilidade de retroatividade da norma jurídica, essa exigência não poderia vigorar para prestações de contas anteriores às eleições de 2008. Assim sendo, só haveria repercussão quanto a obtenção da certidão de quite com a Justiça Eleitoral para as eleições de 2010.

Impende ressaltar que, até então, a lei nada versava sobre a prestação de contas de campanha e a certidão de quites com a Justiça Eleitoral. No

entanto, em 2009, a Lei nº 12.034/2009 modificou o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (Lei de Eleições), passando este a vigor com a seguinte redação:

Art. 11: *Omissis*

[...]

§ 7º. A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a *apresentação de contas de campanha eleitoral*. (Grifo nosso.)

Deste modo, a literalidade da redação conferida pela Lei nº 12.034/2009 somente versava sobre a *apresentação* das contas de campanha, tal como nas eleições 2004 e 2006. Contudo, como acertadamente destacou Mendes *apud* Härbele (1997, p. 9), “não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada”.

A partir de então se iniciou uma série de insistentes discussões no Tribunal Superior Eleitoral para descobrir-se a *mens legis*, a real finalidade, da norma acima transcrita (se versava sobre a apresentação, como em 2004 e 2006, ou se a vontade da lei era a aprovação, como decidiu o TSE em 2008).

Assim como em 2008, em novo julgamento de Processo Administrativo (dessa vez o já mencionado PA 594-59/2010), a Suprema Corte Eleitoral voltou a decidir, em apertada maioria – de 4 a 3, que não bastava somente a apresentação, mas, também, a *aprovação*.

Não obstante a interpretação à disposição normativa já estabelecida pelo TSE, o Recurso Especial Eleitoral nº 4.423 colocou, outra vez, o assunto em contenda nesta Corte. E, com uma alteração na composição de ministros, decidiu o TSE, por maioria de 4 a 3, que bastava a *apresentação* da prestação de contas para obter a quitação eleitoral. E assim ficou decidido para a eleição 2010.

Em 01 de março do ano corrente, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por 4 a 3, que, já para as eleições do mesmo ano, vigoraria o entendimento de que a *reprovação* das contas de campanha dos candidatos de 2010 afastaria a sua possibilidade de quitação eleitoral.

Ocorre que o Partido dos Trabalhadores ingressou com Pedido

de Reconsideração perante o TSE alegando que a última exegese dada pela Corte era *contra legem*, e, em julgado do dia 28 de junho do mesmo ano de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral, alterou o entendimento, passando a ser necessária para a quitação eleitoral apenas e tão somente a *apresentação* das contas de campanha.

Ademais disso, é imperioso citar que o (PP-GO) apresentou e a Câmara aprovou (com apenas 13 dias após a sua criação) o Projeto de Lei nº 3.839 de 2012 que altera o entendimento da Suprema Corte Eleitoral, e determina que a “decisão que desaprovar as contas sujeitará o candidato unicamente ao pagamento de multa no valor equivalente ao das irregularidades detectadas, acrescidas de 10%”. Hodiernamente, o mencionado projeto encontra-se no Senado, esperando votação.

Ainda calha observar, também, que a Ministra Nancy Andrighi lembrou que para as eleições municipais de 2012 mais de vinte e uma mil candidaturas seriam impossibilitadas, pois esse é o número de candidatos que não obtiveram a quitação eleitoral por reprovação em prestação de contas em eleições anteriores.

Curiosidade ainda maior é observar que, por exemplo, no Estado do Piauí, houve um número de 10.554 candidaturas (para prefeito, vice-prefeito e vereadores) nas últimas eleições – do ano de 2012. Ou seja, o número de candidatos que estariam sem quitação eleitoral em todo o Brasil seria maior que o dobro das candidaturas existentes no Estado do Piauí. Em um quadro geral, o número de candidatos sem a condição de quitação eleitoral representa o 4,35% das candidaturas brasileiras, que totalizaram 481.727.

Então, insta consignar que os números são representativos, e os candidatos não podem ficar à mercê da mutação constante da Colenda Corte Eleitoral. O que demonstra a importância do presente estudo.

6 A INTERPRETAÇÃO EM BUSCA DA MELHOR INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97

Desta feita, é possível perceber que o cerne do caso em estudo é a atuação do Tribunal Superior Eleitoral, quando da sua atribuição jurisdicional, na interpretação da nova redação do art. 11, §7º, da Lei de Eleições.

É forçoso destacar que o conflito na interpretação desta disposição normativa deve-se acentuadamente à submissão da Justiça Eleitoral ao princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais. Segundo a doutrina: “*não há magistrado ou promotores permanentemente investidos nas atribuições eleitorais, sendo elas exercidas temporariamente*” (BARROS, 2012, p. 39).

Assim sendo, embora se note, nitidamente, que o TSE está buscando se desvencilhar do método exegético/tradicional de interpretação da norma jurídica (posto que, a bem da verdade, a literalidade da norma indigitada é “clara” ao trazer a “exclusividade” do instituto de apresentação das contas de campanha), a temporariedade da constituição desta Corte tem acabado por, sempre, subverter o posicionamento acerca da *aprovação* das contas.

Contudo, reforça-se, o universo jurídico vem evoluindo para um método interpretativo finalístico do ordenamento, onde é dever do intérprete-julgador buscar a finalidade da norma, não apenas o que está expresso na legislação interpretada.

É como já ensinava, em sua Oração aos Moços, Barbosa (2003, p. 48):

Boa é a lei, quando executada com retidão. Isto é: boa será, havendo no executor a virtude, que no legislador não havia. Porque só a moderação, a inteireza e a equidade, no aplicar das más leis, as poderiam, em certa medida, escoimar a impureza, dureza e maldade, que encerrarem. [...] Que extraordinário, que imensurável, que, por assim dizer, estupendo e sobre-humano, logo, não será, em tais condições, o papel da justiça! Maior do que o da própria legislação.

Momento em que, ainda mais, são oportunas as palavras do eminente Ministro Ricardo Lewandowski na p. 16 do seu voto no PA nº 594-59: “a exegese das normas do nosso sistema eleitoral deve ser pautada pela normalidade e pela legitimidade do pleito, valores nos quais se inclui o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral”.

Nessa mesma toada, “há que se sacrificar a interpretação literal e isolada de uma regra para se assegurar a aplicação e o respeito de todo o sistema”, Min. Rocha *apud* Lewandowski, PA nº 594-59, p.16.

Ora, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, não é plausível aceitar que a mera formalidade de um protocolo – apresentação

– seja suficiente para fazer um candidato quite com a Justiça Eleitoral.

Analisando, finalisticamente, o art. 11, § 7º, da Lei de Eleições, não é possível concluir que este dispositivo foi criado com a intenção de que a pueril formalidade (até mesmo de apresentação de documento em branco) corresponda a quitação com esta Justiça Especializada.

No presente caso, o Princípio da Verdade Real deve se sobrepor ao da Verdade Formal, posto que, certamente, a mera forma (de protocolização e apresentação de contas) não pode servir ao direito, uma vez que, posteriormente, essa apresentação de contas pode evidenciar práticas ilícitas do candidato adimplente à *apresentação* de seus gastos de campanha, que, no entanto, foram irregulares.

No mesmo julgamento do PA nº 594-59, destacou a Min. Carmem Lúcia, p. 22:

Atendeu à exigência formal. Mas como a lei não quer apenas um simulacro, e sim, o atendimento de todos os princípios, inclusive para haver a materialidade dessa prestação, penso que não há nem tanto a dissensão, mas quase uma complementação desse raciocínio para açambarcar todas as situações.

Nesse sentido, acredito que a interpretação oferecida atende aos fins da norma para não romper nenhum princípio, até porque o sistema não dá com a mão direita para retirar com a esquerda.

Não há sentido lógico em possibilitar a quitação àqueles que tiveram suas contas reprovadas, da mesma forma àqueles que tiveram as suas aprovadas. E se assim o fosse, o Princípio da Isonomia estaria sendo frontalmente atingido, uma vez que duas situações jurídicas completamente distintas estariam encerrando em um mesmo resultado. “Tratar com a desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real” (BARBOSA, 2003, p. 39).

Ainda, segundo um axioma romano *non omne quod licethonestum est*, ou seja, nem tudo o que é legal é honesto/moral. Esse brocardo é sustentáculo do Princípio da Moralidade, várias vezes expresso na Carta Federativa, e evidencia que a lei, em algumas ocasiões, não é suficiente para o caso concreto.

Desta forma, em busca do honesto, mais até do que o que é legal, é que o intérprete-julgador deve pautar o seu julgamento. No caso em estudo, há a norma legislativa, mas que não é suficiente para os anseios da sociedade, oportunidade em que o intérprete deve dar o sentido mais honesto, mais moral e probo, pra essa norma.

Além dos princípios já citados, a norma jurídica também deve respeitar o Princípio Republicano, chamado pelos ingleses de *accountability*, que está intrinsecamente ligado à atividade administrativa. Outrossim, este princípio trata sobre a regular e efetiva prestação de contas, sendo, também, frontalmente agredido caso seja admitido que a prestação de contas possa ser reprovada.

A aprovação das contas de campanha é uma necessidade, pois, como bem ressaltou o Min. Marcelo Ribeiro no voto do PA nº 594-59, p. 10, seria uma situação ilógica: “se o sujeito não apresentar as contas, não poderá concorrer; mas, se apresentar e forem reprovadas, poderá concorrer ao pleito”. E mais a frente continua o mesmo ministro:

É interessante, Senhor Presidente – sem desconsiderar o preceito legal –, observar que o cidadão que deixa de votar em uma eleição não obtém a quitação eleitoral, mas o cidadão que faz campanha e viola todas as regras da prestação de contas a obtém.

No mesmo sentido, aduziu o Min. Ricardo Lewandovski, na p. 17 do voto do PA nº 594-59:

Entendo que não se pode considerar quite com a Justiça Eleitoral o candidato que teve suas contas desaprovadas pelo órgão constitucionalmente competente.

Na verdade, posicionamento em sentido contrário esvaziaria por completo o processo de prestação de contas, fazendo desse importante instrumento de controle da normalidade e da legitimidade do pleito uma merda formalidade, sem repercussão direta na esfera jurídica do candidato.

Assim sendo, resta patente a necessidade de uma interpretação extensiva do art. 11, §7º, da Lei de Eleições, homenageando o seu sentido pretendido, a fim de possibilitar, faticamente, que esta norma possua eficácia e importância para o mundo jurídico.

7 DA QUITAÇÃO ELEITORAL ENQUANTO CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE OU CAUSA DE INELEGIBILIDADE

Quando se estuda a quitação eleitoral proveniente da apresentação ou aprovação das contas, é recorrente colocar-se em tela o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 14: *Omissis*

[...]

§ 9º – Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).

Para parcela da doutrina, em análise do parágrafo acima colacionado, o TSE não poderia modificar o entendimento em comento (sobre apresentação ou aprovação das contas de campanha), uma vez que, através de resolução, estaria criando uma nova causa de inelegibilidade, qual seja a necessidade de aprovação das contas de campanha.

Contudo, esse entendimento não merece prosperar. Acerca disso, são claras as seguintes lições:

Não há que confundir em face de nosso sistema constitucional pressupostos ou condições de elegibilidade e inelegibilidades, embora a ausência de qualquer um daqueles ou a incidência de qualquer destas impeça alguém de poder candidatar-se às eleições municipais, estaduais ou federais.

Pressupostos de elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições. Assim, estar no gozo de direitos políticos, ser alistado como eleitoral, estar filiado a partido político, ter sido escolhido como candidato no partido a que se acha filiado, haver sido registrado pela Justiça Eleitoral como candidato por este partido.

Já as inelegibilidades são impedimentos que se não afastados por quem preenche pressupostos de elegibilidade lhe obstam concorrer as eleições ou, se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional servem de fundamento à

impugnação de sua diplomação, se eleito.

Portanto, para que alguém possa ser eleito, precisa de preencher pressupostos – requisito positivo –, e não incidir em impedimentos (requisito negativo).

Quem não reunir estas duas espécies de requisitos, o positivo (preenchimento de pressupostos) e o negativo (não incidência de impedimentos), não pode concorrer ao cargo eletivo.

Tendo em vista, porém, que o resultado da inocorrência de qualquer desses dois requisitos é o mesmo, ou seja, a não elegibilidade, o substantivo inelegibilidade e o mesmo sucede com o adjetivo inelegível é geralmente empregado para significar tanto os casos de ausência de pressupostos de elegibilidade quanto os impedimentos que obstam a elegibilidade. (ALVES, 1976, p. 225 e 232)

E corrobora o professor Niess *apud* Barros (2012, p. 256):

Se a elegibilidade é pressuposto ao acesso regular a mandato político, a inelegibilidade é a barreira intransponível que desautoriza essa prática, com relação a um, alguns ou todos os cargos cujos preenchimentos dependam de eleição.

Desta feita, a quitação eleitoral é *pressuposto* para a disputa de um mandato político, assim sendo pode ser regulada por legislação que não seja apenas lei complementar.

Por fim, vale destacar:

Portanto, as resoluções expedidas pelo TSE têm força de lei ordinária e, como já estudamos, as inelegibilidade só podem ser estabelecidas por lei complementar

2) Características das causas de elegibilidade:

a) Decorrem de um ato ilícito.

b) Podem ser originadas através de lei ordinária.

c) Resolução do TSE pode tratar de condições de elegibilidade (Barros, 2012, p. 257).

Assim as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que possuem força de lei ordinária, podem regular as causas de elegibilidade, uma vez que quitação eleitoral é condição de elegibilidade.

Deste modo, o art. 11, §7º, da Lei de Eleições é transparente quanto à quitação eleitoral como *condição de elegibilidade*, ou seja,

condição *sinequa non* para o registro de candidatura, que, mesmo sem ser apresentado pelo candidato, será devidamente aferido pela justiça eleitoral, segundo o art. 27, §1º da Resolução nº 23.373 do TSE. E como tal (condição de elegibilidade), podem ser normatizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

8 CONCLUSÃO

Então, como saltou aos olhos, o Tribunal Superior Eleitoral vem procurando evoluir, ano a ano, o entendimento acerca da apresentação e a aprovação das contas de campanha dos candidatos.

Ocorre que há uma manifesta divergência doutrinária-jurisprudencial acerca deste tema, uma vez que a literalidade da norma jurídica (art. 11, § 7º, da Lei de Eleições) aponta a exigência apenas de *apresentação* das contas de campanha para a obtenção da certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, enquanto a análise deste mesmo dispositivo à luz dos princípios constitucionais eleitorais aponta pela necessidade da *aprovação* das contas de campanha.

Através do reflexo do art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, nos Princípios da Razoabilidade, Verdade Real, Isonomia, Moralidade, Accountability e da própria vontade popular de possuir um administrador probo cuidando da coisa pública, ficou evidente que o entendimento que melhor se coaduna com o atual momento jurídico brasileiro é o da necessidade da *aprovação* das contas de campanha.

Desta feita, “*o direito clama para ser correto*”¹, e, no caso em análise, o mais correto é que a certidão de quitação eleitoral só seja emitida para aqueles candidatos que, cuidados, tiveram suas contas de campanha eleitoral *aprovadas* pela Justiça Eleitoral, representando com transparência “*a verdade eleitoral, a verdade constitucional, a verdade republicana*” Barbosa (2003, p. 32).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 5. ed. Salvador: JusPodium, 2011.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2003.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito eleitoral**. 10. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 22 maio. 2012.

_____. **Câmara aprova projeto de lei que permite candidaturas com contas reprovadas**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1094258-camara-aprova-projeto-de-lei-que-permite-candidaturas-com-contas-reprovadas.shtml>>. Acesso em: 23 de maio, 2012.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.839/2012**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544136>>. Acesso em: 22 de maio, 2012.

_____, Decreto 21.076 de 24 de fevereiro de 1932. **Decreta o Código Eleitoral**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-norma-pe.html>>. Acesso em: 19 maio, 2012.

_____, Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 19 maio. 2012.

_____, Lei nº 12.034/2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho

¹ Informação verbal fornecida pelo Professor Robert Alexy, no II Congresso de Ciência Política do Piauí & Direito Eleitoral, em Teresina-PI, em 2012.

de 1965 – Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 23 maio, 2012.

_____, Lei nº 4.737/19965. **Institui o Código Eleitoral**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 22 maio, 2012.

_____, Lei nº 9.504/1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 22 maio, 2012.

_____. Supremo Tribunal Eleitoral. **Resolução nº 21.609/2004** que “dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004”. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/legislacao/eleicoes-antiores/eleicoes-2004/resolucao-tse-n-216092004/index.html>>. Acesso em: 19 de maio, 2012.

_____. Supremo Tribunal Eleitoral. **Resolução nº 22.250/2006** que “dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas.”. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudLegislacao/pesquisa/actionBRSSearch.do>>. Acesso em: 19 de maio, 2012.

_____. Supremo Tribunal Eleitoral. **Resolução nº 22.715/2008** que “dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008”. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-23376/view>>. Acesso em: 19 de maio, 2012.

_____. Supremo Tribunal Eleitoral. **Resolução nº 23.376** que “dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012”. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-23376/view>>. Acesso em: 19 de maio, 2012.

_____. Supremo Tribunal Eleitoral. **Processo Administrativo nº 594-59.2010.6.00.0000**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 11 de julho, 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>

portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200495 > Acesso em: 22 de maio, 2012.

_____. Tribunal Regional Eleitoral – Santa Catarina. **Poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/institucional/publicacoes/artigos-doutrinarios-publicados-na-resenha-eleitoral/resenhas/v-14-2007/doutrina/poder-regulamentar-do-tribunal-superior-eleitoral/index.html>> Acesso em: 25 maio, 2012.

CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no direito brasileiro**. 2. ed., Bauru: Edipro, 2002.

CANELLAS, Alfredo. **Constituição interpretada pelo STF, tribunais superiores e textos legais**. 3. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. rev., ampl. e atualizada até 31/12/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda eleitoral**. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Com fundamento em PONTES DE MIRANDA. **Poder regulamentar ante o princípio da legalidade**. RTDP nº 4.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

INFOJUR. *ADI nº 3685. Emenda nº 52. Pretensos efeitos retroativos. Inconstitucionalidade*. Disponível em: <<http://infojur.wordpress.com/2009/10/06/adin-3685-emenda-n%C2%BA-52-pretensos-efeitos-retroativos-inconstitucionalidade/>> Acesso em: 24 maio, 2012.

INFORMAÇÃO Verbal fornecida pelo Professor Robert Alexy, no

II Congresso de Ciência Política do Piauí & Direito Eleitoral, em Teresina-PI, em 2012.

JUSNAVIGANDI. **Abuso do poder regulamentar e TSE: contas eleitorais rejeitadas e quitação eleitoral**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21674/abuso-do-poder-regulamentar-e-tse-contas-eleitorais-rejeitadas-e-quitacao-eleitoral>>. Acesso em: 20 de maio. 2012.

_____. **Os limites constitucionais do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18705/os-limites-constitucionais-do-poder-regulamentar-do-tribunal-superior-eleitoral>> Acesso em: 23 maio. 2012.

LEITE FILHO, José; GUIMARÃES JÚNIOR, Juraci. **Reforma eleitoral**. São Paulo: Imperium Editora, 2011.

MIRANDA, Sérgia. **Princípios constitucionais do processo eleitoral**. Fortaleza: ABC Editora, 2008.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 32. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **manual de direito processual civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. **A constitucionalização do direito administrativo. O princípio da juridicidade, a reeleitura da legalidade administrativa e a legalidade das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2009.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 8. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

VALENTE, Daniel Carvalho Oliveira. **80 ANOS DE JUSTIÇA ELEITORAL: Perspectiva histórica e desafios democráticos futuros**. Artigo Científico. Publicado em 2012.